

Botucatu apresenta o primeiro resultado do Censo Escolar

O Serviço do Censo Escolar, instalado no Grupo Escolar São Paulo, desta Capital, recebeu o primeiro resultado do Censo Escolar no Estado, cabendo a Botucatu, o 1.º lugar na conclusão do processo censitário municipal.

Para solenizar o importante acontecimento o presidente da Comissão Estadual, prof. Dandolo Frediani, designou o dia 26, 5.ª feira próxima, às 10 horas no Grupo Escolar São Paulo, para a abertura oficial do resultado censitário de Botucatu, que marcará o início das apurações na Capital e no interior. Estarão presentes os profs. Dandolo Frediani, d. Maria Braz, Torquato Montalvão, José Vieira da Silva, Oswaldo Simonetti, Henrique Brito Vianna, devendo presidir o ato o dr. José Carlos de Ataliba Nogueira, Secretário da Educação.

INSPEÇÃO DO CENSO
O prof. Dandolo Frediani, está realizando, na semana em curso, juntamente com as autoridades encarregadas do censo a revisão do trabalho na Capital, orientando, com d. Maria Braz, a cobertura dos locais que os agentes tiveram dificuldade de investigar por ocasião da primeira visita.

EM MONTE ALTO
O censo escolar foi realizado com absoluta regularidade no mu-

nicipio de Monte Alto, não tendo ficado local algum por ser investigado.

Entre 1960 e 1964, a população apresentou o extraordinário acréscimo de 8.000 indivíduos, dos mais elevados registrados no Estado. O censo revelou também a existência de pouco mais de 10% de analfabetos no município.

REVELAÇÕES
As revelações que começam a ser feitas pelo censo escolar, ainda na fase de revisão e apuração de seus resultados estatísticos, são de molde a justificar plenamente a realização dessa oportuna pesquisa.

São consideráveis as retificações dos dados com os quais se projetavam anteriormente os serviços calcados na densidade demográfica do Estado, e as alterações de procedimento que vão determinar. Em algumas áreas o desencontro entre as habitações anteriormente recenseadas e as atualmente existentes, é impressionante. Em outras o crescimento da população acusou níveis altíssimos, extraordinários. Numa pequena secção do rio Paraná foram localizadas 25 ilhas habitadas. Em suma, o censo escolar, realizado com objetividade, rigor e critério, pelo professorado, pessoal altamente qualificado, vai atingir

plenamente os seus fins e oferecer à administração pública, pela primeira vez, um quadro real da situação de São Paulo, permitindo a solução perfeita de todos os seus problemas educacionais.

NA ALTA SOROCABANA
Encontra-se em fase final de revisão o censo escolar na região da Alta Sorocabana. A colaboração das professoras encarregadas do censo na coleta direta de dados nas cidades e nos campos tem sido exemplar, podendo ser classificado esse trabalho como dos mais perfeitos já realizados no Estado.

ALISTAMENTO ELEITORAL

O prazo para recebimento de pedidos de alistamento eleitoral e de transferência de títulos deverá encerrar-se, imperativamente, nas zonas com eleições designadas para março de 1965, às 18 horas dos seguintes dias:

- 26 de novembro — municípios do interior (exceto Santos);
- 10 de dezembro — municípios da Capital e de Santos

VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO DO ENSINO

A Chefia do Serviço de Controle e Cadastro do Departamento de Educação, visando a verificação do rendimento do ensino já está recolhendo os dados relativos ao ano letivo de 1964.

Os dados necessários de acordo com as providências já adotadas, serão enviadas pelos Delegados de Ensino, Diretora da Divisão de Educação Fundamental do SESI, Diretores dos Cursos Primários anexos a Institutos de Educação, Escolas Normais Oficiais, Municipais e Particulares.

A fim de que seja facilitado o trabalho da coleta e não surjam dúvidas, fica esclarecido que:

- a) o quadro em apreço deverá ser apresentado em papel, tamanho almanaque ou tamanho que se aproxime deste;
- b) — cada grupo, curso primário anexo e centro educacional do SESI deverá preencher um deles;
- c) — um destes quadros será preenchido com os dados de todas as escolas isoladas estaduais;
- d) — idem quanto às escolas municipais;
- e) — idem quanto às do SESI.

Desnecessário será dizer que o valor do trabalho a ser realizado depende totalmente da exatidão dos dados apresentados e presença no encaminhamento das provas.

Passaportes para estrangeiros

O Serviço de Identificação fornece passaporte para estrangeiros naturais de países que não tenham no Brasil representação diplomática ou consular, nem representante de outro país encarregado de os proteger, e também, para os indivíduos sem nacionalidade — (Heimathlos). — Para obtenção desse passaporte, a parte interessada deverá obter na Delegacia Especializada de Estrangeiros, no largo General Osório, n.º 86, um ofício daquela autoridade policial, dirigindo-se, em seguida ao Serviço de Identificação, à rua Brigadeiro Tobias, n.º 527, onde preencherá uma fórmula, em duas vias, isenta de estampilhas, reconhecendo a firma da 1.ª via.

Deverá juntar os seguintes documentos: certidão negativa do imposto de renda, com firma reconhecida; pública forma da carteira mod. 19, desde que tenha sido fornecida por um dos Estados da Federação; 2 fotografias recentes, em original (busto) de 7x5 cm., em fundo branco. Além os emolumentos legais cobrados em estampilhas estaduais, como sejam: Cr\$ 2.400,00 estaduais no passaporte, nenhuma outra importância, sob qualquer pretexto, será cobrada da parte requerente. O Diretor do Serviço de Identificação estará sempre ao inteiro dispor da parte interessada para receber qualquer queixa ou reclamação sobre o serviço de expedição de passaportes.

A T O S L E G I S L A T I V O S

LEI N. 8.420, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1964

Transforma em Instituto de Educação o Colégio Estadual e Escola Normal de Jacarei

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica transformada em Instituto de Educação a Escola Normal que funciona junto ao Colégio Estadual de Jacarei, sob o título de Colégio Estadual e Escola Normal "Dr. Francisco Gomes da Silva Prado".

Artigo 2.º — Passarão para o Instituto de Educação ora criado as instalações, móveis e pessoal relativos à Escola Normal transformada.

Artigo 3.º — O Colégio Estadual remanescente da transformação operada por esta lei poderá funcionar junto ao Instituto de Educação, desde que não contrarie as normas pedagógicas próprias do ensino normal e o permitam as condições materiais do edifício que servirá de sede ao referido estabelecimento.

Artigo 4.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Instituto consignará dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 19 de novembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de novembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.421, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a criação de Hospital Regional em Fernandópolis

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado, diretamente subordinado ao Serviço de Medicina Social, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, um Hospital Regional em Fernandópolis.

Artigo 2.º — O Hospital Regional de Fernandópolis, que se destina à clínica geral, tem por finalidade:

- I — prestar assistência médico-cirúrgica-hospitalar;
- II — proporcionar meios para o desenvolvimento da pesquisa científica;
- III — servir como centro de estudos para o aperfeiçoamento da prestação de assistência social;
- IV — contribuir para o aprimoramento da educação sanitária do povo.

Artigo 3.º — O Hospital Regional de Fernandópolis manterá cursos de aperfeiçoamento e especialização, intensivos e regulares, de acordo com o que dispuser o seu Regulamento.

Artigo 4.º — Fica a Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social autorizada a celebrar convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis para a instalação do Hospital Regional referido na presente lei.

Artigo 5.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Hospital Regional ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 20 de novembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Francisco Archimedes Lammoglia

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de novembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.422, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Cyro Albuquerque na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Colégio Comercial em Moji das Cruzes, subordinado à Secretaria da Educação.

Artigo 2.º — O estabelecimento ora criado compreenderá os seguintes cursos:

- a) Curso Ginásial de Comércio;
- b) Curso Técnico de Contabilidade;
- c) Curso Técnico de Secretariado;
- d) Curso Técnico de Comércio e Propaganda;
- e) Curso Técnico de Administração.

Artigo 3.º — O Curso Ginásial de Comércio corresponderá ao primeiro ciclo do ensino comercial.

Artigo 4.º — Os demais cursos corresponderão ao segundo ciclo dos Cursos Técnicos e Comerciais, nos termos da regulamentação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Artigo 5.º — Os cursos da escola técnica ora criada funcionarão de preferência em período noturno.

Artigo 6.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de novembro de 1964.

CYRO ALBUQUERQUE, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de novembro de 1964.

Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.414, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre concessão de auxílios a estabelecimentos de ensino artístico e dá outras providências

Retificação

Na relação de nomes de estabelecimentos artísticos, onde se lê:

26 — Conservatório Musical Reitor Vila Lobos — Santos 30.870,00

Leia-se:

26 — Conservatório Musical Heitor Vila Lobos — Santos 30.870,00

LEI N.º 8.417, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

Retificação

No Artigo 2.º, onde se lê:

A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de que trata esta lei, consignará dotações orçamentárias próprias para ocorrer as respectivas despesas.

Leia-se:

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Escola Normal ora criada, consignará dotações orçamentárias necessárias a ocorrer as respectivas despesas.

LEI N.º 8.419, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1964

Cria Centro de Recreação e Esportes em Presidente Prudente

Retificação

Onde se lê:

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 19 de novembro de 1964

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Leia-se:

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 19 de novembro de 1964

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Juvenal Rodrigues de Moraes

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 41.087, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre retificação de cargo

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 197, da "C.L.F.",

Decreta:

Artigo 1.º — Fica retornado no Departamento de Administração, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, um (1) cargo de Assistente Técnico, referência "41", do QSSPAS-PP-II, lotado no Serviço de Medicina Social, da mesma Secretaria, ocupado, em caráter efetivo, pelo sr. Marcelo Moreira Passos.

Artigo 2.º — No corrente exercício, o funcionário a que alude este

decreto, continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado.

Artigo 3.º — O título do funcionário de que trata este decreto será apostilado pelo Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 19 de novembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Francisco Archimedes Lammoglia

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de novembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto